



Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados

Centro de Documentação e Informação Coordenação de Biblioteca http://bd.camara.gov.br

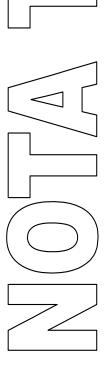
"Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade."



SALÁRIO PROFISSIONAL E PISO SALARIAL

CLÁUDIA VIRGÍNIA BRITO DE MELO

Consultora Legislativa da Área V Direito do Trabalho e Processual do Trabalho



SUMÁRIO

1. Introdução	3
2. Salário profissional e piso salarial: conceituação	3
3. Salários profissionais previstos em legislação federal	4
4. Inconstitucionalidade da vinculação do salário profissional ou piso salarial ao salário mínimo	5
5. Outras dificuldades para a fixação de salários profissionais por legislação federal	8
6. Fixação de pisos salariais em negociação coletiva	9
7. Fixação de salários profissionais em legislação estadual	.10
8. Campo de aplicação das leis, de iniciativa de parlamentares, que disponham sobre piso salarial	.17
9. Conclusão	.19

© 2011 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados Praça 3 Poderes Consultoria Legislativa Anexo III - Térreo Brasília - DF

SALÁRIO PROFISSIONAL E PISO SALARIAL

1. INTRODUÇÃO

É bastante frequente no Legislativo federal a tramitação de proposições que têm por objetivo fixar salários profissionais. A reiteração das propostas, a diversidade das profissões por elas contempladas e o incessante debate sobre o tema dão a impressão de que a fixação de salários profissionais por meio de lei federal é a regra em nosso ordenamento jurídico. Cada categoria beneficiária de proposta submetida à análise dos legisladores tem a percepção equivocada de que busca tão somente corrigir injustiça por ela sofrida, e que a aprovação da lei significará a sua equiparação aos demais trabalhadores brasileiros.

Isso, no entanto, não é verdade. A regra, na realidade brasileira, é o piso salarial fixado em negociação coletiva; a exceção é o salário profissional estabelecido em lei.

A presente Nota Técnica discorre sobre a fixação de salários profissionais e pisos salariais no Brasil, prestando informações sobre esse tema cujos debates muitas vezes são cercados de falsas percepções.

2. SALÁRIO PROFISSIONAL E PISO SALARIAL: CONCEITUAÇÃO

Na maioria das vezes as expressões "salário profissional" e "piso salarial" são utilizadas indistintamente. A lei dificilmente faz qualquer diferenciação entre elas, e a própria Constituição Federal, no art. 7°, inciso V, garante aos trabalhadores "piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho".

Parte da doutrina, porém, busca dar conceituação mais rigorosa, com definições distintas para salário profissional e piso salarial.

Nesse sentido, conceitua salário profissional como a menor remuneração, fixada em lei, para uma determinada categoria. Piso salarial, por sua vez, é a remuneração a que a categoria faz jus, estabelecida em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Por entender que o uso da terminologia técnica mais adequada facilita a compreensão da matéria, procuramos, nesta Nota Técnica, utilizar as denominações "salário profissional" e "piso salarial" conforme o conceito adotado pela doutrina trabalhista.

3. SALÁRIOS PROFISSIONAIS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO FEDERAL

Levantamento feito na base histórica da legislação federal revela que pouquíssimas são as profissões que tiveram seu salário profissional fixado em lei. Não apenas isso. O estabelecimento desses salários por meio de legislação federal ocorreu em outra época de nossa história, anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988.

Foi na década de 1940, pouco depois da instituição do salário mínimo pelo Presidente Getúlio Vargas¹, que surgiram as primeiras legislações estabelecedoras de salário profissional, a saber: o Decreto-lei nº 7.037, de 10 de novembro de 1944 (jornalistas); o Decreto-lei nº 7.858, de 13 de agosto de 1945 (revisores); o Decreto-lei nº 7.961, de 1º de setembro de 1945 (médicos, auxiliares e cirurgiões-dentistas); e o Decreto-lei nº 7.984, de 21 e setembro de 1945 (radialistas).

Os jornalistas, os revisores e os radialistas tiveram a remuneração mínima fixada em cruzeiros, conforme a função e a região, discriminada em tabelas anexas aos Decretos-leis mencionados. De acordo com o art. 16 do Decreto-lei nº 7.037, de 1944, as tabelas vigorariam pelo prazo de três anos, suscetível de prorrogação por igual período. Uma vez que nunca houve prorrogação da vigência das tabelas, os essas categorias não possuem, hoje, remuneração mínima prevista em legislação federal.

No que diz respeito aos médicos, auxiliares e cirurgiões-dentistas, o Decreto-lei nº 7.961, de 1945, também estabelecia seu salário profissional em cruzeiros, conforme a região. Mas os valores foram reajustados pela Lei nº 2.641, de 9 de novembro de 1955, e, posteriormente, a Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, deu nova regulamentação à matéria, dispondo que o salário profissional dos médicos (de qualquer especialidade) e dos cirurgiões-dentistas seria equivalente a três vezes o salário mínimo regional, e o dos auxiliares (auxiliar de laboratorista e radiologista e internos), a duas vezes o salário mínimo regional.

Ainda na década de 1960, foi estabelecida outra legislação sobre a matéria – a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966 –, que fixou a remuneração mínima dos profissionais diplomados em engenharia, química, arquitetura, agronomia e veterinária, estabelecendo que, para jornada de trabalho de seis horas, esses profissionais seriam remunerados com salário equivalente a, pelo menos:

- seis vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, se fosse diplomado em curso universitário de quatro anos ou mais; e

-

¹ O Decreto-lei nº 2.162, de 1º/5/40, instituiu, em todo o País, o salário mínimo "a que tem direito, pelo serviço prestado, todo trabalhador adulto, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, como capaz de satisfazer, na época atual e nos pontos do país determinados na tabela anexa, às suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte", estabelecendo seu valor em tabelas, conforme a região.

- cinco vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, se fosse diplomado em curso universitário menos de quatro anos.

Para jornada de trabalho superior a seis horas, o salário profissional seria fixado tomando-se como base o custo da hora da jornada de seis horas, acrescidas de 25% as horas excedentes.

Oito meses depois, a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, unificou os salários previstos na Lei nº 4.950-A, estabelecendo, no art. 82, que as remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, qualquer que fosse a fonte pagadora, não poderiam ser inferiores a seis vezes o salário mínimo da respectiva região. Esse artigo foi vetado pelo Presidente da República, mas o dispositivo foi mantido pelo Congresso Nacional.

Somente na década de 1980, quase vinte anos depois da concessão de salário profissional aos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, foi inserida no nosso ordenamento jurídico nova disposição sobre a matéria – a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985 –, que assegurou aos técnicos de radiologia salário profissional equivalente a dois salários mínimos regionais.

Desde então, nenhuma outra categoria obteve esse privilégio. São, assim, apenas três diplomas legais – Lei nº 3.999, de 1961, Lei nº 4.950-A, de 1966, Lei nº 7.394, de 1985 –, que concedem salário profissional a menos de uma dezena de categorias profissionais, entre as incontáveis existentes no Brasil².

4. INCONSTITUCIONALIDADE DA VINCULAÇÃO DO SALÁRIO PROFISSIONAL OU PISO SALARIAL AO SALÁRIO MÍNIMO

As três leis federais que fixam salários profissionais para trabalhadores da iniciativa privada vinculam os valores ao salário mínimo.

Desde a sua criação em 1940 até 7 de agosto de 1987, quando o Decreto-lei nº 2.351 instituiu o Piso Nacional de Salários, o salário mínimo foi regionalizado,

² Uma vez que estamos tratando de trabalhadores da iniciativa privada, não se pode levar em conta, aqui, a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamentou a alínea "e" do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006, estabelecendo o piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica. Também não se pode considerar a Emenda Constitucional nº 63, de 2010, que alterou o § 5º do art. 198 da Constituição Federal para estabelecer que lei federal disporá sobre o piso salarial profissional do agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. Nesses casos, trata-se de trabalhadores vinculados a diferentes entes federativos, e a determinação expressa de fixação do piso salarial nacional foi inserida na Constituição Federal como parte de uma política pública.

sendo-lhe atribuídos valores que levavam em conta as desigualdades ainda hoje existentes no Brasil. A vinculação de salários profissionais ao salário mínimo regional, como no caso dos médicos, auxiliares e cirurgiões-dentistas e dos técnicos de radiologia, era, portanto, uma boa maneira de atender às diferenças regionais.

Antecipando, porém, o que seria definitivamente firmado pela Constituição Federal no ano seguinte, o Decreto-lei nº 2.351, de 1987, além de estabelecer um "salário mínimo" nacional, retirou deste o caráter de indexador da economia, promovendo a desvinculação entre o salário mínimo em sua acepção real (contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador) e os salários profissionais e pisos salariais devidos a diversas categorias. Para tanto, além de instituir o Piso Nacional de Salários, deu nova denominação ao salário mínimo, que passou a ser denominado Salário Mínimo de Referência, dando-lhes, desde logo, valores e conceitos distintos.

Com efeito, assim dispunha o Decreto-lei:

Art. 1º Fica instituído o Piso Nacional de Salários, como contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, a todo trabalhador, por dia normal de serviço.

§ 1º O valor inicial do Piso Nacional de Salários será de CZ\$ 1.970,00 (um mil novecentos e setenta cruzados) mensais.

(...)

Art. 2º O salário mínimo passa a denominar-se Salário Mínimo de Referência.

§ 1º Ficam vinculados ao Salário Mínimo de Referência todos os valores que, na data de publicação deste decreto-lei, estiverem fixados em função do valor do salário mínimo, especialmente os salários profissionais de qualquer categoria, os salários normativos e os pisos salariais fixados em convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem assim salários, vencimentos, vantagens, soldos e remunerações em geral de servidores públicos civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e respectivas autarquias e, ainda, pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, penalidades estabelecidas em lei, contribuições e benefícios previdenciários e obrigações contratuais ou legais.

§ 2º O valor do Salário Mínimo de Referência é de CZ\$ 1.969,92 (um mil novecentos e sessenta e nove cruzados e noventa e dois centavos) mensais.

(...)

Art. 4º A expressão "salário mínimo", constante da legislação em vigor, entende-se como substituída por:

- I Piso Nacional de Salários, quando utilizada na acepção do **caput** do art. 1º deste Decreto-lei; e
 - II Salário Mínimo de Referência, quando utilizada na acepção de índice

de atualização monetária ou base de cálculo, de obrigação legal ou contratual. (grifos nossos)

Promulgada a Constituição Federal em 5 de outubro de 1988, o art. 7º do texto constitucional restaurou a denominação "salário mínimo", estabelecendo que ele é "fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim" (grifamos).

Apesar da clareza do texto constitucional quanto à matéria, são diversos os dispositivos legais que ainda utilizam o salário mínimo como indexador, o que até recentemente era admitido pela Justiça do Trabalho. Porém questionamento relativo à vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo levou o Supremo Tribunal Federal (STF) a aprovar, em 30 de abril de 2008, a Súmula Vinculante nº 4, segundo a qual "salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial".

Vale ressalvar, contudo, que, em recente julgamento relativo ao salário profissional dos técnicos em radiologia (Lei nº 7.394, de 1985), o STF, levando em conta os prejuízos que a simples supressão da norma poderia causar aos trabalhadores, decidiu que se deve "continuar aplicando os critérios estabelecidos pela lei em questão, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000. Determinou-se, ainda, o congelamento da base de cálculo em questão, para que seja calculada de acordo com o valor de 2 salários mínimos vigente na data do trânsito em julgado desta decisão, de modo a desindexar o salário mínimo, valor este que deverá ser corrigido com base nos índices de reajustes de salários" (ADPF 151 MC/DF, relator original Ministro Joaquim Barbosa, redator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes, data do julgamento: 2/2/2011).

É interessante observar que, se por um lado a decisão do STF deixa claro que continua válido o salário profissional dos técnicos de radiologia, apesar de estabelecido em parâmetros contrários à Constituição Federal, por outro lado, ao desindexar o valor, a decisão tem como efeito prático remeter esses profissionais à negociação coletiva, se quiserem manter seu padrão remuneratório.

Isso porque a única política salarial hoje vigente é a do salário mínimo, recentemente estabelecida pela Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011.³ Para os

³ Entre 2012 e 2015, o salário mínimo será reajustado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste, sendo ainda aplicado, a título de aumento real, percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB de dois anos antes.

trabalhadores que recebem acima do valor mínimo, não existe hoje nenhuma política de concessão de reajustes automáticos vinculados a índices inflacionários, cabendo observar que, de acordo com o art. 10 da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, os salários e as demais condições referentes ao trabalho devem ser fixados e revistos na data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva.

5. OUTRAS DIFICULDADES PARA A FIXAÇÃO DE SALÁRIOS PROFISSIONAIS POR LEGISLAÇÃO FEDERAL

Conforme visto acima, apesar da quantidade de propostas legislativas, a fixação de salários profissionais em legislação federal é fenômeno raro em nosso ordenamento jurídico, o que, por si só, parece ser um indício dos inconvenientes dessa medida.

Com efeito, a primeira dificuldade com que nos deparamos é a duração normal do processo legislativo, que faz com que o salário proposto perca valor ainda durante a tramitação da proposta. Por exemplo, está pronto para pauta no Plenário da Câmara dos Deputados, desde maio de 2000, o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.556, de 1994, que assegura aos médicos e cirurgiões-dentistas piso salarial de R\$ 1.337,32. Embora o valor proposto tenha sido corrigido ao longo da tramitação (no Projeto original o piso era de 988,41 URV; a redação final da Câmara, datada de 16 de junho de 1998, previa R\$ 988,41), é lógico que o salário contido no texto do Senado não mais corresponde, em valores reais, ao que o autor da proposta pretendia.

Além disso, como não existe uma política salarial geral a que se possa atrelar o piso legal da categoria, mesmo que o Projeto de Lei nº 4.556, de 1994, tivesse conseguido uma tramitação mais rápida, sendo aprovado nos termos do Substitutivo do Senado Federal, o salário profissional proposto para os médicos e cirurgiões-dentistas não teria mais, atualmente, o mesmo significado para a categoria. Para manter seu padrão salarial, restaria aos profissionais escolher entre a negociação coletiva e a apresentação de projeto de lei, com o valor reajustado, o qual estaria, também, sujeito a todos os percalços do processo legislativo, incluindo a possibilidade de veto presidencial.

A esse respeito, aliás, é interessante observar que, na década de 1990, o Congresso Nacional aprovou dois projetos de lei que davam novos valores ao salário profissional dos médicos. Ambas as proposições (Projetos de Lei nº 1.270, de 1991, e nº 4.555, de 1994) tiveram tramitação relativamente rápida, de pouco mais de dois anos, mas foram vetadas pelo Presidente da República (Mensagens nº 28, de 12 de janeiro de 1994, e nº 676, de 15 de julho de 1996). Nos dois casos, os vetos foram mantidos pelo Congresso Nacional.

Para evitar a necessidade de constante apresentação de projetos de lei, poder-se-ia cogitar a inserção, na proposta, de uma fórmula de reajustamento automático, como fazem diversos projetos em tramitação na Casa. Nesse caso, porém, cabe refletir: seria justo distinguir uma categoria profissional das demais a ponto de estabelecer, apenas para ela, o privilégio de uma regra salarial que, com exceção daqueles que recebem salário mínimo, os demais trabalhadores não têm e que conflita com a política de estabilização econômica arduamente conquistada pelo Brasil?

Outro inconveniente da fixação de salários profissionais em legislação federal decorre das desigualdades regionais ainda existentes em nosso País. Como o salário estabelecido em lei federal será o mesmo em todo o território nacional, é perfeitamente previsível que, se o valor for estipulado tomando-se como parâmetro as regiões onde o custo de vida é mais alto, ele provavelmente atenderá às necessidades dos trabalhadores e poderá ser suportado pelas empresas dessas regiões. O mesmo valor, porém, poderá representar um encargo muito grande nos Estados e Municípios menos favorecidos, tornando-se inexequível em vista das condições econômicas neles verificadas.

Por outro lado, se a lei estabelecer o salário tendo em conta apenas a situação nos Municípios mais pobres, a norma será inócua para os trabalhadores dos grandes centros, que provavelmente precisarão reivindicar, por meio de negociação coletiva, pisos salariais compatíveis com sua realidade.

Todas essas dificuldades nos levam a concluir que a lei federal está longe de afigurar-se um meio apropriado para se estabelecer a remuneração de uma categoria, cabendo, portanto, examinar outras formas pelas quais se pode essa medida: a negociação coletiva de trabalho e a legislação dos Estados e do Distrito Federal.

6. FIXAÇÃO DE PISOS SALARIAIS EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA

A negociação coletiva é o meio por excelência para o estabelecimento de condições de trabalho e para a solução de conflitos laborais. O instrumento da negociação coletiva de trabalho é o que normalmente melhor atende às partes, pois leva em conta os problemas e as condições que dizem respeito diretamente a elas, mediante um procedimento rápido, cujas formalidades mínimas estão previstas em lei (arts. 611 a 625 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT).

Por isso, quando se estabelece um piso salarial por meio de negociação coletiva, ele será, via de regra, o mais adequado às condições econômicas do Município ou da empresa. Assim, certamente serão estabelecidos os melhores salários que a situação permitir.

O Balanço dos pisos salariais negociados em 2009, feito pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) revela o poder da negociação coletiva quando se trata de fixar pisos salariais, conforme consta da apresentação do documento:

Em 2009, aproximadamente 96% das unidades de negociação consideradas conquistaram pelo menos a reposição das perdas salariais ocorridas desde a última data-base, com base no INPC-IBGE. E cerca de 93% das unidades de negociação consideradas conquistaram aumentos reais para os pisos em 2009.

O setor com os melhores resultados é o rural, onde cerca de 97% dos pisos apresentaram aumento real em 2009. Não foram constatados reajustes ahaixo do INPC-IBGE em nenhuma negociação. (...)

Em termos da localização geográfica, os maiores pisos salariais analisados são os acordados pelas negociações realizadas na região Sudeste (R\$ 2.356,50) e Nordeste (R\$ 2.247,00) do país.⁴

O Balanço das negociações dos reajustes salariais do 1º semestre de 2010, por sua vez, é ainda mais favorável à negociação, apesar da crise econômica verificada no final do ano anterior, valendo a pena, assim, transcrever sua apresentação:

Aproximadamente 97% das 290 negociações salariais registradas no primeiro semestre de 2010, pelo Sistema de Acompanhamento de Salários (SAS) mantido pelo DIEESE, conquistaram reajustes salariais iguais ou acima da inflação medida pelo INPC-IBGE, acumulada desde o último reajuste. Trata-se de um desempenho melhor que o obtido pelas mesmas 290 unidades de negociação nos anos de 2008 e 2009, quando o percentual de negociações com reajustes iguais ou superiores ao índice foi, respectivamente, 87% e 93%.

A melhora no resultado dos reajustes em 2010 frente ao observado nos dois anos anteriores é um indicativo do bom momento por que passa a negociação coletiva brasileira, em sintonia com a evolução dos indicadores econômicos do país.⁵

Os ótimos resultados detectados pelo DIEESE em suas pesquisas deixam patente, em nosso entendimento, que a praticidade e a capacidade de adequar-se às particularidades de cada situação dão grande vantagem aos pisos salariais fixados em negociação coletiva sobre os salários profissionais estabelecidos em lei.

7. FIXAÇÃO DE SALÁRIOS PROFISSIONAIS EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

Para os empregados que não tenham salário profissional definido em lei federal ou piso salarial fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho – inclusive empregados domésticos –, a Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000, autoriza os

⁴ http://www.dieese.org.br/esp/estPesq53BalancoPisosSalariais2009.xml, acesso em 2 de março de 2011.

⁵ http://www.dieese.org.br/esp/estPesq54balNeg1sem2010.xml, acesso em 2 de março de 2011.

Estados e o Distrito Federal a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial⁶ de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal.

A Lei Complementar impõe apenas duas restrições quanto à autorização dada aos Estados e ao Distrito Federal, vedando seu exercício:

 I – no segundo semestre do ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados e do Distrito Federal e de Deputados Estaduais e Distritais; e

II – em relação à remuneração de servidores públicos municipais.

Ainda que seja menos capaz de atender a situações específicas do que a negociação coletiva, a legislação estadual mostra-se mais apropriada do que a federal para estabelecer salários profissionais. Isso porque, embora a lei não possa ater-se a situações próprias de empresas ou municípios, é mais provável que consiga estabelecer um valor mais próximo da realidade do Estado do que aquele que seria alcançado pela lei federal.

Além disso, a tramitação do projeto de lei estadual será, provavelmente, mais rápida do que a federal, uma vez que o processo de elaboração de leis de Estados e do Distrito Federal é, normalmente, mais simples do que o da União.

Utilizando-se da prerrogativa que lhes foi concedida pela Lei Complementar nº 103, de 2000, cinco Estados brasileiros aprovaram leis beneficiando numerosas categorias profissionais. São os seguintes os pisos salariais estaduais vigentes em maio de 2011:

⁶ A terminologia tecnicamente mais adequada seria "salário profissional". No entanto, a Constituição Federal e a Lei Complementar utilizam a denominação "piso salarial".

ESTADO	VALOR POR CATEGORIA
Paraná (Lei Estadual nº 16.470, de 30/3/2010)	GRUPO I - R\$ 663,00 (seiscentos e sessenta e três reais) para os Trabalhadores Empregados nas Atividades Agropecuárias, Florestais e da Pesca, correspondentes ao Grande Grupo Ocupacional 6 da Classificação Brasileira de Ocupações.
	GRUPO II - R\$ 688,50 (seiscentos e oitenta e oito reais e cinqüenta centavos) para os Trabalhadores de Serviços Administrativos, Trabalhadores Empregados em Serviços, Vendedores do Comércio e Lojas e Mercados e Trabalhadores de Reparação e Manutenção, correspondentes aos Grandes Grupos Ocupacionais 4, 5 e 9 da Classificação Brasileira de Ocupações;
	GRUPO III - R\$ 714,00 (setecentos e quatorze reais) para os Trabalhadores da Produção de Bens e Serviços Industriais, correspondentes aos Grandes Grupos Ocupacionais 7 e 8 da Classificação Brasileira de Ocupações;
	GRUPO IV - R\$ 765,00 (setecentos e sessenta e cinco reais) para os Técnicos de Nível Médio, correspondentes ao Grande Grupo 3 da Classificação Brasileira de Ocupações;
Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 5.950, de 13/4/2011)	I - R\$ 607,88 (seiscentos e sete reais e oitenta e oito centavos) Para os trabalhadores agropecuários e florestais;
	II - R\$ 639,26 (seiscentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos) Para empregados domésticos; serventes; trabalhadores de serviços de conservação; manutenção; empresas comerciais; industriais; áreas verdes e logradouros públicos, não especializados; contínuo e mensageiro; auxiliar de serviços gerais e de escritório; empregados do comércio não especializados; auxiliares de garçom e <i>barboy</i> ;
	III - R\$ 662,81 (seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos) Para classificadores de correspondências e carteiros; trabalhadores em serviços administrativos; cozinheiros; operadores de caixa, inclusive de supermercados; lavadeiras e tintureiros; barbeiros; cabeleireiros; manicures e pedicures; operadores de máquinas e implementos de agricultura, pecuária e exploração florestal; trabalhadores de tratamento de madeira, de fabricação de papel e papelão; fiandeiros; tecelões e tingidores; trabalhadores de curtimento; trabalhadores de preparação de alimentos e bebidas; trabalhadores de costura e estofadores; trabalhadores de fabricação de calçados e artefatos de couro; vidreiros e ceramistas; confeccionadores de produtos de papel e papelão; dedetizadores; pescadores; criadores de rãs; vendedores; trabalhadores dos serviços de higiene e saúde; trabalhadores de serviços de proteção e segurança; trabalhadores de serviços de turismo e hospedagem; motoboys;
	IV - R\$ 686,34 (seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos)

ESTADO VALOR POR CATEGORIA Para trabalhadores da construção civil; despachantes; fiscais; cobradores de transporte coletivo (exceto cobradores de transporte ferroviário); trabalhadores de minas e pedreiras; contadores; pintores; cortadores; polidores e gravadores de pedras; pedreiros; trabalhadores trabalhadores de fabricação de produtos de borracha e plástico; cabineiros de elevador; e garçons; (O disposto neste inciso aplica-se a telefonistas e operadores de telefone e de telemarketing, teleoperadores nível 1 a 10; operadores de call Center, atendentes de cadastro; representantes de serviços empresariais; agentes de marketing, agentes de cobrança; agentes de venda; atendentes de call Center; auxiliares técnicos de telecom nível 1 a 3; operadores de suporte CNS; representantes de serviços 103; atendentes de retenção; operadores de atendimento nível 1 a 3; representantes de serviços; assistentes de serviços nível 1 a 3; telemarketing ativos e receptivos, cuja jornada de trabalho seja de 06 (seis) horas diárias ou 180 (cento e oitenta) horas mensais.

V - R\$ 709,84 (setecentos e nove reais e oitenta e quatro centavos)
Para administradores; capatazes de explorações agropecuárias, florestais; trabalhadores de usinagem de metais; encanadores; soldadores; chapeadores; caldeireiros; montadores de estruturas metálicas; trabalhadores de artes gráficas; condutores de veículos de transportes; trabalhadores de confecção de instrumentos musicais, produtos de vime e similares; trabalhadores de derivados de minerais não metálicos; trabalhadores de movimentação e manipulação de mercadorias e materiais; operadores de máquinas da construção civil e mineração; telegrafistas; *barman*; porteiros, porteiros noturnos e zeladores de edifícios e condomínios; trabalhadores em podologia; atendentes de consultório, clínica médica e serviço hospitalar;

VI - R\$ 731,43 (setecentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos)

Para trabalhadores de serviços de contabilidade e caixas; operadores de máquinas de processamento automático de dados; secretários; datilógrafos e estenógrafos; chefes de serviços de transportes e comunicações; telefonistas e operadores de telefone e de telemarketing; teleatendentes; teleoperadores nível 1 a 10; operadores de call Center; atendentes de cadastro; representantes de serviços empresariais; agentes de marketing; agentes de cobrança; agentes de venda; atendentes de call Center, auxiliares técnicos de telecom nível 1 a 3; operadores de suporte CNS; representantes de serviços 103; atendentes de retenção; operadores de atendimento nível 1 a 3; representantes de serviços; assistentes de serviços nível 1 a 3; telemarketing ativos e receptivos; trabalhadores da rede de energia e telecomunicações; supervisores de compras e de vendas; compradores; agentes técnicos de venda e representantes comerciais; mordomos e governantas; trabalhadores de serventia e comissários (nos serviços de transporte de passageiros); agentes de mestria; mestre; contramestres; supervisor de produção e manutenção industrial; trabalhadores metalúrgicos e siderúrgicos; operadores de instalações de processamento químico; trabalhadores de tratamentos de fumo e de fabricação de charutos e cigarros; operadores de estação de rádio, televisão e de equipamentos de sonorização e de projeção cinematográfica; operadores de máquinas fixas e de equipamentos similares; sommeliers e maîtres de hotel; ajustadores

ESTADO	VALOR POR CATEGORIA
	mecânicos; montadores e mecânicos de máquinas, veículos e instrumentos de precisão; eletricistas; eletrônicos; joalheiros e ourives; marceneiros e operadores de máquinas de lavrar madeira; supervisores de produção e manutenção industrial; frentistas e lubrificadores; bombeiros civis; técnicos de administração; técnicos de elevadores; técnicos estatísticos; terapeutas holísticos; técnicos de imobilização ortopédica; agentes de transporte e trânsito; guardiões de piscina; práticos de farmácia; e auxiliares de enfermagem;
	VII - R\$ 860,14 (oitocentos e sessenta reais e quatorze centavos) Para trabalhadores de serviço de contabilidade de nível técnico; técnicos em enfermagem; trabalhadores de nível técnico devidamente registrados nos conselhos de suas áreas; técnicos de transações imobiliárias; técnicos em secretariado; técnicos em farmácia; técnicos em radiologia; técnicos em laboratório; e técnicos em higiene dental;
	VIII - R\$ 1.188,20 (um mil cento e oitenta e oito reais e vinte centavos) Para os professores de Ensino Fundamental (1º ao 5º ano), com regime de 40 (quarenta) horas semanais e técnicos de eletrônica e telecomunicaçõe; técnicos em mecatrônica;
	IX - R\$ 1.630,99 (um mil seiscentos e trinta reais e noventa e nove centavos) Para administradores de empresas; arquivistas de nível superior; advogados; contadores; psicólogos; fonoaudiólogos; fisioterapeutas; terapeutas ocupacionais; arquitetos; engenheiros; estatísticos; profissionais de educação física; assistentes sociais; biólogos; nutricionistas; biomédicos; bibliotecários de nível superior; farmacêuticos; e enfermeiros.
Rio Grande do Sul (Lei Estadual nº 13.715, de 13/4/2011)	I - de R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais) para os seguintes trabalhadores: a) na agricultura e na pecuária; b) nas indústrias extrativas; c) em empresas de capturação do pescado (pesqueira); d) empregados domésticos; e) em turismo e hospitalidade; f) nas indústrias da construção civil; g) nas indústrias de instrumentos musicais e de brinquedos; h) em estabelecimentos hípicos; e i) empregados motociclistas no transporte de documentos e de pequenos volumes - <i>motoboy</i> ;
	II - de R\$ 624,05 (seiscentos e vinte e quatro reais e cinco centavos) para os seguintes trabalhadores: a) nas indústrias do vestuário e do calçado; b) nas indústrias de fiação e de tecelagem; c) nas indústrias de artefatos de couro; d) nas indústrias do papel, papelão e cortiça; e) em empresas distribuidoras e vendedoras de jornais e revistas e empregados em bancas, vendedores ambulantes de jornais e revistas; f) empregados da administração das empresas proprietárias de jornais e revistas; g) empregados em estabelecimentos de serviços de saúde;

ESTADO	VALOR POR CATEGORIA
	h) empregados em serviços de asseio, conservação e limpeza; e
	i) empregados em empresas de telecomunicação, telemarketing, call-centers,
	operadoras de <i>voip</i> (voz sobre identificação e protocolo), TV a cabo e similares;
	III - de R\$ 638,20 (seiscentos e trinta e oito reais e vinte centavos) para os seguintes trabalhadores: a) nas indústrias do mobiliário; b) nas indústrias químicas e farmacêuticas; c) nas indústrias cinematográficas; d) nas indústrias da alimentação; e) empregados no comércio em geral; e
	f) empregados de agentes autônomos do comércio;
	IV - de R\$ 663,40 (seiscentos e sessenta e três reais e quarenta centavos) para os seguintes trabalhadores: a) nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico;
	b) nas indústrias gráficas; c) nas indústrias de vidros, cristais, espelhos, cerâmica de louça e porcelana;
	d) nas indústrias de artefatos de borracha; e) em empresas de seguros privados e capitalização e de agentes autônomos de seguros privados e de crédito;
	f) em edifícios e condomínios residenciais, comerciais e similares; g) nas indústrias de joalheria e lapidação de pedras preciosas; h) auxiliares em administração escolar (empregados de estabelecimentos de ensino);
	i) empregados em entidades culturais, recreativas, de assistência social, de orientação e formação profissional; e j) marinheiros fluviais de convés, marinheiros fluviais de máquinas, cozinheiros fluviais, taifeiros fluviais, empregados em escritórios de agências de navegação, empregados em terminais de contêineres e mestres e encarregados em estaleiros.
Santa Catarina (Lei Complementar Estadual nº 533, de 16/3/2011, que altera a Lei Complementar Estadual nº 459, de 30/9/2009)	I - R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais) para os trabalhadores: a) na agricultura e na pecuária; b) nas indústrias extrativas e beneficiamento; c) em empresas de pesca e aquicultura; d) empregados domésticos; e) em turismo e hospitalidade; f) nas indústrias da construção civil; g) nas indústrias de instrumentos musicais e brinquedos; h) em estabelecimentos hípicos; e i) empregados motociclistas, motoboys, e do transporte em geral, excetuando-se os motoristas.
	II - R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) para os trabalhadores: a) nas indústrias do vestuário e calçado; b) nas indústrias de fiação e tecelagem; c) nas indústrias de artefatos de couro; d) nas indústrias do papel, papelão e cortiça; e) em empresas distribuidoras e vendedoras de jornais e revistas e empregados em bancas, vendedores ambulantes de jornais e revistas;

ESTADO	VALOR POR CATEGORIA
	f) empregados da administração das empresas proprietárias de jornais e revistas; g) empregados em estabelecimentos de serviços de saúde; h) empregados em empresas de comunicações e telemarketing; e i) nas indústrias do mobiliário.
	III - R\$ 695,00 (seiscentos e noventa e cinco reais) para os trabalhadores: a) nas indústrias químicas e farmacêuticas; b) nas indústrias cinematográficas; c) nas indústrias da alimentação; d) empregados no comércio em geral; e
	e) empregados de agentes autônomos do comércio. IV - R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais) para os trabalhadores: a) nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico; b) nas indústrias gráficas; c) nas indústrias de vidros, cristais, espelhos, cerâmica de louça e
	porcelana; d) nas indústrias de artefatos de borracha; e) em empresas de seguros privados e capitalização e de agentes autônomos de seguros privados e de crédito; f) em edifícios e condomínios residenciais, comerciais e similares; g) nas indústrias de joalheria e lapidação de pedras preciosas; h) auxiliares em administração escolar (empregados de estabelecimentos de ensino); i) empregados em estabelecimento de cultura; j) empregados em processamento de dados; e k) empregados motoristas do transporte em geral.
São Paulo (Lei Estadual nº 14.394, de 1º/4/2011, que revaloriza os pisos salariais mensais instituídos pela Lei Estadual nº 12.640, de 11/7/2007)	I - R\$ 600,00 (seiscentos reais), para: Os trabalhadores domésticos, serventes, trabalhadores agropecuários e florestais, pescadores, contínuos, mensageiros e trabalhadores de serviços de limpeza e conservação, trabalhadores de serviços de manutenção de áreas verdes e de logradouros públicos, auxiliares de serviços gerais de escritório, empregados não especializados do comércio, da indústria e de serviços administrativos, cumins, barboys, lavadeiros, ascensoristas, motoboys, trabalhadores de movimentação e manipulação de mercadorias e materiais e trabalhadores não especializados de minas e pedreiras;
	II - R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais), para: Operadores de máquinas e implementos agrícolas e florestais, de máquinas da construção civil, de mineração e de cortar e lavrar madeira, classificadores de correspondência e carteiros, tintureiros, barbeiros, cabeleireiros, manicures e pedicures, dedetizadores, vendedores, trabalhadores de costura e estofadores, pedreiros, trabalhadores de preparação de alimentos e bebidas, de fabricação e confecção de papel e papelão, trabalhadores em serviços de proteção e segurança pessoal e patrimonial, trabalhadores de serviços de turismo e hospedagem, garçons, cobradores de transportes coletivos, <i>barmen</i> , pintores, encanadores, soldadores, chapeadores, montadores de estruturas metálicas, vidreiros e ceramistas, fiandeiros, tecelões, tingidores, trabalhadores de curtimento,

ESTADO	VALOR POR CATEGORIA
	joalheiros, ourives, operadores de máquinas de escritório, datilógrafos, digitadores, telefonistas, operadores de telefone e de <i>telemarketing</i> , atendentes e comissários de serviços de transporte de passageiros, trabalhadores de redes de energia e de telecomunicações, mestres e contramestres, marceneiros, trabalhadores em usinagem de metais, ajustadores mecânicos, montadores de máquinas, operadores de instalações de processamento químico e supervisores de produção e manutenção industrial;
	III - R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais), para: Administradores agropecuários e florestais, trabalhadores de serviços de higiene e saúde, chefes de serviços de transportes e de comunicações, supervisores de compras e de vendas, agentes técnicos em vendas e representantes comerciais, operadores de estação de rádio e de estação de televisão, de equipamentos de sonorização e de projeção cinematográfica." (NR)

8. CAMPO DE APLICAÇÃO DAS LEIS, DE INICIATIVA DE PARLAMENTARES, QUE DISPONHAM SOBRE PISO SALARIAL

Um outro aspecto que merece ser abordado ao se tratar da fixação de salários profissionais por meio de lei diz respeito ao alcance da lei de iniciativa parlamentar.

Nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, o direito do trabalho se insere na competência legislativa privativa da União. Deputados Federais e Senadores da República possuem iniciativa para apresentar projetos de lei sobre a matéria (art. 61, *caput*, da Constituição), e as leis oriundas de proposições de sua autoria alcançarão todas as relações de trabalho no território nacional.

Quando nos referimos a relações de trabalho, porém, devemos deixar claro que tratamos apenas daquelas regidas pelo direito do trabalho, e não das que se encontram no âmbito do direito administrativo, como é o caso dos servidores públicos. Nessa hipótese, Deputados e Senadores não possuem iniciativa legislativa.

Com efeito, no que tange aos servidores públicos federais e aos dos Territórios, o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, dispõe que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre "servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria".

E, embora a Constituição silencie no que diz respeito à iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos de Estados ou Municípios, a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que, em decorrência do princípio da simetria federativa de

competências, a iniciativa privativa destas cabe, respectivamente, a governadores e prefeitos (ADI 2730/SC, ADI 2329/AL, ADI 2930/RO, entre outros).

Essa restrição quanto à iniciativa legislativa para a fixação da remuneração dos servidores públicos é, aliás, anterior à Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu, na Representação nº 745, do Distrito Federal, pela inconstitucionalidade do art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, relativamente aos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, quando servidores públicos.

Em decorrência dessa decisão, o Senado Federal aprovou a Resolução nº 12, de 1971, segundo a qual a Lei nº 4.950-A, de 1966, não se aplica aos servidores públicos, em conformidade com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Representação nº 716, do Distrito Federal⁷.

Há apenas uma hipótese em que uma lei de iniciativa de Deputado Federal ou Senador da República pode beneficiar servidores públicos. Ocorre que, de acordo com o art. 39, *caput*, da Constituição Federal, os servidores da União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem ser regidos por regime jurídico único, no âmbito de cada ente federativo.

No caso dos servidores públicos da União, por exemplo, o regime jurídico único é o estabelecido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Portanto, não são aplicáveis os salários profissionais estabelecidos por lei aos servidores da União e os de todos os Estados e Municípios que tenham instituído seu próprio regime jurídico único. Nesse sentido, consta de acórdão exarado pelo Ministro Eros Grau que o STF, "por meio de seu órgão plenário, adotou o entendimento de que a vinculação dos vencimentos percebidos por servidores estaduais a parâmetro cuja fixação compete à União constitui usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo estadual, a quem compete a iniciativa de leis que têm por objeto alterar a remuneração de servidores" (RE 403.672-0 AgR / CE, data do julgamento: 5/5/2006).

Diversos entes federativos, porém, não possuem uma legislação própria sobre a matéria e aplicam aos seus próprios servidores, como regime jurídico único, as normas da CLT. Apenas para este caso as leis de iniciativa de Deputados ou Senadores serão estendidas a servidores públicos.

⁷ Embora as Representações nº 716 e nº 745 tratassem da mesma matéria – aplicação do salário profissional de engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos aos servidores públicos – elas tinha por objeto leis diferentes. Enquanto a Representação nº 745, primeira a ser julgada, questionava a constitucionalidade da Lei nº 5.194, de 1966, a Representação nº 716 tratava da Lei nº 3.999, de 1966. Em decorrência da decisão proferida na Representação nº 745, a de nº 716 ficou prejudicada.

9. CONCLUSÃO

Não é comum, no Brasil, a fixação de salários profissionais por meio de lei federal. Embora a medida seja perfeitamente compatível com a Constituição Federal, as poucas leis sobre a matéria, hoje vigentes, são anteriores à promulgação do atual texto constitucional.

Essa escassez de diplomas legais pode-se explicar pelas dificuldades técnicas que cercam esse tipo de lei (estabelecimento de um único salário em âmbito nacional, apesar das desigualdades regionais; demorado processo legislativo, que faz com que o salário perca o valor ainda durante a tramitação da proposta; inconstitucionalidade da vinculação do salário profissional ao salário mínimo; inexistência de uma política salarial geral, que permita à remuneração manter seu valor real após a publicação da lei).

A par da fixação dos salários profissionais por meio de lei federal, porém, o ordenamento jurídico admite outras formas de determinação dessa remuneração mínima: o estabelecimento de pisos salariais em convenção ou acordo coletivo de trabalho e, para as categorias não contempladas por lei federal ou negociação coletiva, a concessão de salários profissionais por lei estadual. Essas duas formas mostram-se, sob o ponto de vista técnico e prático, mais aptas para atender as categorias profissionais, tendo em vista sua flexibilidade e agilidade.

Tudo isso recomenda a não apresentação, no Congresso Nacional, de projetos de lei que tenham por objetivo fixar salários profissionais.

Além disso, lembramos que o alcance das leis de iniciativa de parlamentares limita-se aos trabalhadores cujos contratos são regidos pela CLT. Servidores públicos de entes federativos que tenham instituído regime jurídico próprio não são beneficiados por elas.